

AO EXPEDIENTE DO DIA

04 de 06 de 19 92
Em, 03 de 06 de 19 92



[Assinatura]
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 016/92

João Pessoa, 02 de junho de 1992.

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em, 04 de 06 de 19 92

[Assinatura]
Diretor da Ass. ao Plenário

Senhor Presidente:

Honra-me submeter à elevada apreciação dos ilustres membros do Poder Legislativo, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que concede abono provisório aos servidores do Poder Executivo, e dá outras providências.

Como bem sabem Vossa Excelência e dignos pares na Casa de Eptácio Pessoa, desde o início do meu governo tenho envidado todos os esforços possíveis no sentido de propiciar melhoria na remuneração dos servidores públicos, notadamente os de menor poder aquisitivo, justamente aqueles mais atingidos pelo devastador poder da inflação.

Apesar dos resultados adversos verificados na economia do país que não proporcionam crescimento real da receita estadual, procurei sempre atender aos reclamos do servidor por uma remuneração condigna, tanto assim que, ainda restando pagar a última parcela do reajuste concedido para os meses de março a maio, concomitantemente, estou propondo, agora, a concessão do presente abono, para que nenhum funcionário venha a perceber remuneração inferior ao salário mínimo nacional, e na sua extensão evite achatamento salarial dos mais qualificados.

Excelentíssimo Senhor

Deputado CARLOS MARQUES DUNGA

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa

N e s t a



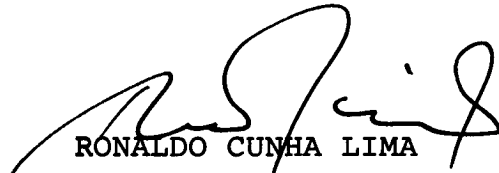
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Essa proposta, fruto do esforço do governo para atender às legítimas e justas expectativas dos servidores, representa para o erário um dispêndio adicional da ordem de 9 bilhões de cruzeiros com a folha de pagamento, elevando o seu valor para patamares superiores ao limite constitucionalmente permitido para dispêndios com pessoal.

Deste modo Senhor Presidente, cõnscio de que este esforço representa o máximo que o Tesouro do Estado pode suportar, espero contar com o prestimoso apoio dos insígnies membros do Poder Legislativo para uma rápida apreciação e favorável decisão.

Aproveito a oportunidade para reiterar-lhe os meus protestos de distinta consideração.


RONALDO CUNHA LIMA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA



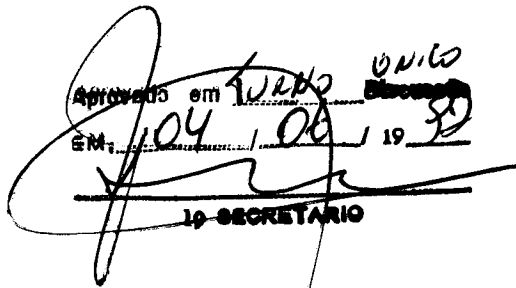
Art. 4º - Aplicam-se as vantagens desta Lei aos vencimentos dos servidores do Grupo Magistério vigentes no mês de maio, tomando-se por base a referência T-40.

Art. 5º - Os benefícios desta Lei são extensivos aos servidores das autarquias, órgãos de regime especial, fundações mantidas pelo Estado, aos prestadores de serviço em regime "pro-tempore" e emergenciados e aos pensionistas.

Art. 6º - Ficam revogados o Parágrafo 5º, do art. 1º, da Lei nº 5.565, de 08 de abril de 1992, e demais disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários ao dia 1º de maio de 1992.


RONALDO CUNHA LIMA
Governador


Aprovado em 104 votos
EM 104 de 100 19 92
1º SECRETARIO



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA



PROJETO DE LEI Nº 64/92

Concede abono provisório
aos servidores do Poder Execu-
tivo, e dá outras providên-
cias.

Art. 1º - Fica concedido aos servidores do Poder Executivo, civis e militares, ativos e inativos, que percebam, a qualquer título, remuneração igual ou inferior a Cr\$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil cruzeiros), um abono provisório de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Art. 2º - Aos servidores que percebam até Cr\$ 96.000,00 (noventa e seis mil cruzeiros), fica concedido abono complementar de modo que nenhuma remuneração fique inferior ao valor do salário mínimo nacional vigente no mês de maio de 1992.

Art. 3º - O abono e sua complementação incidirão sobre a remuneração do mês de maio para os que percebam até Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) e sobre a remuneração do mês de junho para os que percebam acima de Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros), observado o limite do art. 1º, desta Lei.

Parágrafo Primeiro - Os servidores que percebam remuneração inferior a Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros) e superior a Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) passarão a perceber Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros) em maio e o restante do abono a partir de junho.

Parágrafo Segundo - A remuneração superior a Cr\$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil cruzeiros) e inferior a Cr\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros), fica elevada para esta última quantia, a partir de junho.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 64 Sob Nº 64/32
em 03 / 06 / 19 92

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia / /

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 04 / 06 / 92
Francisco Ribeiro
Diretor da Ass. ao Plenário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 64/92

Concede Abono Provisório aos Servidores
do Poder Executivo e dá outras providên
cias.

AUTOR: O GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: O DEPUTADO

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 04, 06, 92

PARECER
I - RELATÓRIO

1. SECRETÁRIO

A Assembléia Legislativa do Estado recebe o Projeto de Lei nº 64/92, de autoria do Exmo. Sr. Governador do Estado, que concede abono provisório aos servidores do Poder Executivo e dá outras providências.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria se reveste de boa técnica legislativa e é plenamente constitucional.

Esta Relatoria entende que S. Excia. o Governador do Estado pretende adequar os salários de seus servidores ao piso do salário nacional. Portanto, pelo alto espírito público do Projeto de Lei em tela, recomendando sua aprovação.

É o Voto.

Sala da Comissão, 03 de junho de 1992.

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação decide por acatar a aprovação do Projeto de Lei nº 64/92, nos termos do Voto do Senhor Relator.

É o Parecer.

Sala da Comissão, 03 de junho de 1992.

PRESIDENTE

RELATOR

Voto com restrição



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTOGRÁFO Nº 052/92

PROJETO DE LEI Nº 64/92

Concede abono provisório aos
servidores do Poder Executivo, e
dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º → Fica concedido aos servidores do Poder Executivo, civis e militares, ativos e inativos, que percebam, a qualquer título, remuneração igual ou inferior a Cr\$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil cruzeiros), um abono provisório de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Art. 2º → Aos servidores que percebam até Cr\$ 96.000,00 (noventa e seis mil cruzeiros), fica concedido abono complementar de modo que nenhuma remuneração fique inferior ao valor do salário mínimo nacional vigente no mês de maio de 1992.

Art. 3º → O abono e sua complementação incidirão sobre a remuneração do mês de maio para os que percebam até Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) e sobre a remuneração do mês de junho para os que percebam acima de Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros), observado o limite do art. 1º, desta Lei.

Parágrafo Primeiro → Os servidores que percebam remuneração inferior a Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros) e superior a Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) passarão a perceber Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros) em maio e o restante do abono a partir de junho.

Parágrafo Segundo → A remuneração superior a Cr\$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil cruzeiros) e inferior a Cr\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros), fica elevada para esta última quantia, a partir de junho.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Art. 4º → Aplicam-se as vantagens desta Lei aos vencimentos dos servidores do Grupo Magistério vigentes no mês de maio, tomando-se por base a referência T-40.

Art. 5º → Os benefícios desta lei são extensivos aos servidores das autarquias, órgãos de regime especial, fundações mantidas pelo Estado, aos prestadores de serviço em regime "pro-tem-pore" e emergenciados e aos pensionistas.

Art. 6º → Ficam revogados o Parágrafo 5º, do art. 1º, da Lei nº 5.565, de 08 de abril de 1992, e demais disposições em contrário.

Art. 7º → Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários ao dia 1º de maio de 1992.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em, 04 de junho de 1992.

Dep. CARLOS MARQUES DUNGA
PRESIDENTE

SANCIONO:

Em 04/06/1992.

GOVERNADOR



Estado da Paraíba

Diário Oficial

N.º 9136

JOÃO PESSOA — Sábado, 06 de junho de 1992

Preço Cr\$ 1.000,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

1992, 06 de junho de 1992

Concede abono provisório aos servidores do Poder Executivo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido aos servidores do Poder Executivo, civis e militares, ativos e inativos, que percebam, a qualquer título, remuneração igual ou inferior a Cr\$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil cruzeiros), um abono provisório de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Art. 2º - Aos servidores que percebam até Cr\$ 96.000,00 (noventa e seis mil cruzeiros), fica concedido abono complementar de modo que nenhuma remuneração fique inferior ao valor do salário mínimo nacional vigente no mês de maio de 1992.

Art. 3º - O abono e sua complementação incidirão sobre a remuneração do mês de maio para os que percebam até Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) e sobre a remuneração do mês de junho para os que percebam acima de Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros), observado o limite do art. 1º, desta Lei.

§ 1º - Os servidores que percebam remuneração inferior a Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros) e superior a Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) passarão a perceber Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros) em maio e o restante do abono a partir de junho.

§ 2º - A remuneração superior a Cr\$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil cruzeiros) e inferior a Cr\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros), fica elevada para esta última quantia, a partir de junho.

Art. 4º - Aplicam-se as vantagens desta Lei aos vencimentos dos servidores do Grupo Magistério vigentes no mês de maio, tomando-se por base a referência T-40.

Art. 5º - Os benefícios desta Lei são extensivos aos servidores das autarquias, órgãos de regime especial, fundações mantidas pelo Estado, aos prestadores de serviço em regime "pro-tempore" e emergenciados e aos pensionistas.

Art. 6º - Ficam revogados o Parágrafo 5º, do art. 1º, da Lei nº 5.565, de 08 de abril de 1992, e demais disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários ao dia 1º de maio de 1992.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de junho de 1992; 104º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

Inaldo Rocha Leitão
Secretário de Justiça, Cidadania
e Meio Ambiente

José Soares Neto
Secretário das Finanças

Miguel Barreiro Neto
Secretário da Agricultura,
Irrigação e Abastecimento

Marcos Benjamin Soares
Secretário da Segurança Pública

Maria do Socorro Dias de Toledo Farias
Secretária da Educação e Cultura,
em exercício

Zenóbio Toscano de Oliveira
Secretário da Infra Estrutura

José Moreira Lustosa
Secretário da Saúde

Marcio Telino de Lacerda
Secretário Chefe do Gabinete
Civil, em exercício

José Gomes Lima Filho
Secretário Chefe do Gabinete Militar

Arthur Cunha Lima
Secretário da Administração, em exercício

Fernando Rodrigues Catão
Secretário do Planejamento

Sônia Maria Germano de Figueiredo
Secretária do Trabalho e Ação Social

João da Mata de Sousa
Secretário da Indústria, Comércio,
Turismo, Ciência e Tecnologia

Milton Gomes Soares
Secretário de Controle
da Despesa Pública

LEI N.º 5.600, de 05 de junho de 1992

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA FAVELA DO RIACHO (no Conj. Jardim 13 de Maio, em João Pessoa), um terreno pertencente ao domínio estadual, medindo 70m X 20m, com área de 1.400 (hum mil e quatrocentos) metros quadrados, situado na Favela do Riacho, com os seguintes limites e confrontações:

Ao Nascente - com o Rio da Bomba;
Ao Poente - com a Rua Maurício de Oliveira (13 de Maio);
Ao Sul - com a quadra 87 da Favela do Riacho;
Ao Norte - com a quadra 83 da Favela do Riacho.

Art. 2º - O terreno descrito no artigo precedente destina-se a construção, pela donatária, de um Posto de Polícia, uma creche, um ambulatório médico e um centro comunitário.

Parágrafo Único - Caso não seja dado ao terreno objeto da doação a finalidade prevista neste artigo, no prazo máximo de 02 (dois) anos, o mesmo reverterá ao patrimônio do Estado.

Art. 3º - Fica a Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio, autorizada a adotar as providências judiciais e extra-judiciais necessárias a efetivação da doação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA

Ofício GSL nº 162

João Pessoa, 04 de junho de 1992.

Exmº. Sr.

RONALDO CUNHA LIMA

Governador do Estado da Paraíba

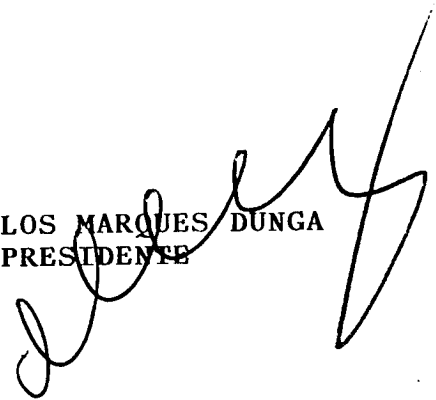
N E S T A

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, autógrafo do Projeto de Lei nº 64/92, que concede abono provisório aos servidores do Poder Executivo e dá outras providências.

Na oportunidade, reitero votos de estima e distinta consideração.

CARLOS MARQUES DUNGA
PRESIDENTE





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTOGRÁFO Nº 052/92

PROJETO DE LEI Nº 64/92

Concede abono provisório aos
servidores do Poder Executivo, e
dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º → Fica concedido aos servidores do Poder Executivo, civis e militares, ativos e inativos, que percebam, a qualquer título, remuneração igual ou inferior a Cr\$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil cruzeiros), um abono provisório de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Art. 2º → Aos servidores que percebam até Cr\$.. 96.000,00 (noventa e seis mil cruzeiros), fica concedido abono complementar de modo que nenhuma remuneração fique inferior ao valor do salário mínimo nacional vigente no mês de maio de 1992.

Art. 3º → O abono e sua complementação incidirão sobre a remuneração do mês de maio para os que percebam até Cr\$.. 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) e sobre a remuneração do mês de junho para os que percebam acima de Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros), observado o limite do art. 1º, desta Lei.

Parágrafo Primeiro → Os servidores que percebam remuneração inferior a Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros) e superior a Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) passarão a perceber Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros) em maio e o restante do abono a partir de junho.

Parágrafo Segundo → A remuneração superior a Cr\$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil cruzeiros) e inferior a Cr\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros), fica elevada para esta última quantia, a partir de junho.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Art. 4º - Aplicam-se as vantagens desta Lei aos vencimentos dos servidores do Grupo Magistério vigentes no mês de maio, tomando-se por base a referência T-40.

Art. 5º - Os benefícios desta lei são extensivos aos servidores das autarquias, órgãos de regime especial, fundações mantidas pelo Estado, aos prestadores de serviço em regime "pro-tempore" e emergenciados e aos pensionistas.

Art. 6º - Ficam revogados o Parágrafo 5º, do art. 1º, da Lei nº 5.565, de 08 de abril de 1992, e demais disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários ao dia 1º de maio de 1992.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em, 04 de junho de 1992.

Dep. CARLOS MARQUES DUNGA
PRESIDENTE

